



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

403
51057/22
RGS
ASSINATURA/MATRÍCULA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 51057/2022

Referência: Tomada de Preços nº 26/2022

Objeto: EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO EM CORTINA E GABIÃO NA RUA DR. BONJEAN PRÓXIMO AO Nº 15 E RUA FLORESTA, PRÓXIMO AO Nº 156 – B - FLORESTA - PETRÓPOLIS – RJ

Recorrente: SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA, em relação à sua inabilitação, correspondente à **Tomada de Preços 26/2022**, cujo objeto é EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO EM CORTINA E GABIÃO NA RUA DR. BONJEAN PRÓXIMO AO Nº 15 E RUA FLORESTA, PRÓXIMO AO Nº 156 – B - FLORESTA - PETRÓPOLIS – RJ, sendo contrarrazoadas as pelas Empresas LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI – THEOPRATIQUE e CONTRUTORA ENGECAD LTDA.

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1. Primeira alegação:

"Em sessão realizada no dia 15/12/2022, a Subcomissão de Licitação após a análise da documentação da empresa Santos e Costa Engenharia Ltda declarou a sua inabilitação, alegando que

RGS *R* 1

esta descumpriu o item 2.1.14 do Edital, ou seja, que a mesma apresentou ~~atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação.~~

(...)

Insta salientar que a empresa Santos e Costa apresentou grande acervo do seu representante técnico, que comprovam que a licitante tem capacidade técnica para executar o objeto desta licitação, porém esteve à mercê de um julgamento impreciso, com brechas para interpretações pessoais, onde a subcomissão poderia impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, ferindo frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93 (...)"

Julgamento do Mérito

O item 2.1.14 do Edital Licitatório apresentada a seguinte exigência:

"2.1.14) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);"

Cumprir informar que o objeto da presente licitação, na modalidade Tomada de Preços, é a **EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO EM CORTINA E GABIÃO NA RUA DR. BONJEAN PRÓXIMO AO Nº 15 E RUA FLORESTA, PRÓXIMO AO Nº 156 – B - FLORESTA - PETRÓPOLIS – RJ**. Desta forma, em conformidade com o Edital da presente licitação, os licitantes interessados deverão apresentar atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CREA, que possuam características compatíveis com o objeto, notadamente serviços de contenção do tipo cortina atirantada e gabião.

Sendo assim, em reanálise minuciosa aos atestados de capacidade técnica parcial,

409
51057/22
RGG

ASSINATURA/ MATRÍCULA

apresentado pela Recorrente e registrado junto ao CREA-RJ na CAT (Certidão de Acervo Técnico) de número 85169/2022, vislumbra-se que o mesmo abrange os serviços de *"Reforma da Quadra Poliesportiva e cobertura; recuperação de muros e cisterna; recuperação dos forros de PVC e telhados cerâmicos; reforma de banheiros masculinos e femininos, cozinha, refeitório, salas de aula, sala de informática, sala de leitura, hidráulica, sanitária e pluvial; e pintura geral da Escola Municipal Talita Hernandes Perelló – Cabo Frio – RJ"*. O referido atestado, apresentado pela Recorrente, não possui, no escopo da obra, similaridade e compatibilidade com o objeto a ser contratado por esta municipalidade.

O atestado apresentado pela Recorrente e registrado no CREA-RJ sob a CAT nº 112707/2022, trata-se da *"Contratação de empresa especializada para drenagem e pavimentação da Rua Sátiro Coelho, no bairro de Manguinhos em Búzios – RJ"*. O objeto do presente, bem como os serviços constantes na planilha, parte do atestado, destoam do ora licitado.

Para o atestado, também apresentado pela Recorrente, e registrado no CREA-RJ na CAT de número 66206/2020, com relação ao objeto, consta somente a informação de tratar-se de *"obras pertinentes a execução do Galpão 6 e pátio de manobra na LOG Campos II"*. O presente possui objeto distinto do ora licitado, por tratar-se de construção de galpão.



O atestado, também apresentado pela Recorrente, e registrado no CREA-RJ na CAT de número 112707/2022, com relação ao objeto, consta somente a informação de tratar-se de *"drenagem e pavimentação da rua Sátiro Coelho, no bairro de Manhuinhos em Búzios-RJ"*. O presente possui objeto distinto do ora licitado, não possuindo nenhum tipo de contenção em gabião ou cortina atirantada.

O atestado apresentado pela Recorrente, registrado no CREA-RJ na CAT de número 21287/2022, possui como objeto *"Adequação de Baia de Contenção do Gerador da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes"*. Em análise ao mesmo, também verificou-se que não há similaridade e compatibilidade com o objeto da licitação.

O atestado apresentado pela Recorrente, registrado no CREA-RJ na CAT de número 9072/2022, possui o objeto *"Contratação de empresa especializada em construção de contenção, proteção e melhorias das instalações na casa de transmissão do Morro do Itaoca"*. A despeito do objeto verificou-se que não há similaridade e compatibilidade com o objeto da licitação.

Salienta-se que, apesar de não haver a exigência de parcela de maior relevância no Edital, os itens específicos para a execução do objeto licitado, os atestados apresentados pela empresa recorrente não são de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação.

Sendo assim, devido ao Edital exigir, em seu item 2.1.14, **"Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) em características com o objeto da licitação (...)"**, a empresa deve apresentar atestados que tenham características equivalentes ao objeto licitado, sobretudo para o caso em tela, visto tratar-se

 RGG  3

de obra de execução de contenção em cortina e gabião. Tal execução requer comprovação de execução de serviços específicos do objeto da presente licitação, o que não foi identificado nos atestados apresentados pela Recorrente.

A empresa ainda alegou que *"esteve à mercê de um julgamento impreciso, com brechas para interpretações pessoais, onde a subcomissão poderia impondo regras que não estão sequer inseridas no edital"*.

Tal afirmação se demonstra infundada e falta com a verdade.

O julgamento da subcomissão foi inteiramente baseado na Lei e nas previsões contidas no edital, onde a empresa recorrente não conseguiu demonstrar sua aptidão técnica para tal.

Destacamos ainda que não foram impostas quaisquer regras diferentes das estampadas no edital da Tomada de Preços, e que estas não foram cumpridas pela empresa recorrente, o que culminou em sua inabilitação.

2. Segunda alegação:

"Ressalta-se também a ausência de um membro do corpo técnico que elaborou o Projeto, com expertise no assunto, que pudesse amparar as decisões da Comissão, e principalmente trazer as claras quais pontos estavam em análise na observação dos atestados".

Julgamento do Mérito

Informa-se que, quando de licitações cujo o objeto sejam serviços de Engenharia, como em questão, a Subcomissão é presidida por um técnico habilitado e com competência técnica para analisar a documentação técnica, como na sessão do dia 15 de dezembro de 2022.

Conforme o Artigo 41 da Lei 8666/93, *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. Ainda, caso o licitante discorde de algo exigido pelo Edital, deve proceder, ainda conforme o Art.41, parágrafo. 1º:

"§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113".

RGS

407
51057/22
RGG

Ocorre ainda que no presente certame, a subcomissão foi presidida pela Sra. Siney da Motta Rizzo Soares, Engenheira Civil, inscrita no CREA/RJ 45850-D/RJ, funcionária de carreira do quadro permanente desta Prefeitura, sendo profissional plenamente capacitada na área, não merecendo prosperar a alegação da empresa recorrente.

DAS CONTRARRAÇÕES

A CONSTRUTORA ENGENCAD LTDA, apresentou suas contrarrazões resumidamente, informando que "a impugnação apresentada pela empresa recorrente apresenta traços de inconformismo, não tendo condão de abalar o claro processo licitatório(...)", apontando a ausência de atendimento ao item 2.1.14 do edital, requerendo ao fim a improcedência total do recurso interposto pela empresa Santos e Costa Empreendimentos Comerciais Ltda.

A empresa LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI – THEOPRATIQUE, destaca que "é inconteste que, qualitativamente nos termos do Edital, no Caderno de Encargos e a Planilha orçamentária, denotam que a empresa participante do Certame deveria comprovar a sua aptidão e experiência em obras de contenção", requerendo ao fim a manutenção da inabilitação da empresa Santos & Costa Empreendimentos Comerciais Ltda.

Os argumentos apresentados pelas empresas contrarrazoantes se apresentam em alinhamento com o posicionamento da subcomissão por manter a inabilitação da empresa recorrente.

DA DECISÃO DO RECURSO

Cumprе salientar que o recurso apresentado pela Recorrente possui pequenas máculas, tais como, o encaminhamento do recurso ao Sr. José Eduardo Guimarães Esquerdo – Presidente da Subcomissão de Licitação, quando de fato, neste ato a Presidente da Subcomissão foi a Sra. Siney da Motta Rizzo Soares, e no item II, afirmar que a licitação se deu na modalidade Concorrência Pública, quando na verdade deu-se por Tomada de Preços e, também, ao afirmar da ausência de membro técnico na Subcomissão, conforme já explanado.

Insta ressaltar que, quando da sessão, não havia representante do corpo técnico da Recorrente, nem tampouco qualquer representante da empresa recorrente, haja vista que o que compareceu ao certame, entregou somente os envelopes, aguardou a abertura dos envelopes das empresas participantes, se recusou a vista a documentação, se retirando da sessão informando que entraria com o recurso antes do término da análise da documentação e do término da reunião.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem

RGG 5

408
51057/22
RGS
ASSINATURAS

os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, mantendo a decisão de inabilitar a empresa SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA.

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.

Siney da Motta Rizzo Soares
Siney da Motta Rizzo Soares

Pablo dos Santos Linhares de Jesus
Pablo dos Santos Linhares de Jesus

Renata de S. G. Praxedes
Renata de Souza Salles Praxedes

Ratifico a decisão da subcomissão, mantendo a inabilitação da empresa Santos e Costa e habilitando as demais empresas participantes.
Admission Lira Mantius.

PRESIDENTE CPL
PRESIDENTE DA CPL